

A DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA DO IMÓVEL RURAL PRODUTIVO EM FUNÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

THE EXPLOITATION OF WORK ANALAGOUS TO SLAVERY AS GROUNDS FOR THE EXPROPRIATION OF THE AGRICULTURAL PRODUCTIVE PROPERTY

Adriano Stanley Rocha Souza¹

Isabela Maria Marques Thebaldi²

Resumo: Busca-se através do presente artigo investigar a delicada relação do trabalhador com o proprietário da terra, investiga-se através de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial os casos onde há exploração do trabalho análogo ao de escravo nas propriedades rurais. Observa-se que sob a ótica da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, as propriedades que estejam sob essa prática devem ser desapropriadas com fulcro nos artigos 184, 185 e 186 da Constituição Federal. Por fim, observa-se que apesar de ser possível a desapropriação é salutar a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 438 de 2003 para que ocorra a expropriação dessas terras, medida mais adequada para a erradicação do trabalho escravo e promoção dos direitos fundamentais.

Palavras Chaves: Função Social; Expropriação; Trabalho Degradante.

Abstract: Through this paper we seek to investigate the delicate relationship between the worker and the owner of the land, we seek through a doctrinal and case precedents research about cases where there is exploitation of workers on farms in labour conditions analogous to slavery. We state that from the perspective of the social function of property and human dignity, the properties in which this practices are present should be subject to expropriation on the grounds of Article 184, 185 and 186 of the Federal Constitution of Brazil. Finally, it is noted that although the expropriation is a possible solution, it would be beneficial the approval of the Proposed Constitutional Amendment No. 438 of 2003 in order to expressly authorize the expropriation of these lands, which would be the most appropriate means for the eradication of slave labor and promotion of fundamental rights.

Key-Words: Social Function; Expropriation; Degrading work.

¹ Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pós-Doutorado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, coordenador do Curso de Direito da FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga e professor do curso de Direito da Faculdade Pitágoras. Membro do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da PUC Minas.

² Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da PUC Minas.

1- INTRODUÇÃO

O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um fato almejado não apenas pela Brasil, como também por toda a comunidade internacional. Oficialmente, no Brasil a escravidão foi extinta através da famosa Lei Áurea, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1988, porém a realidade brasileira ainda mostra diversos casos de práticas análogas à escravidão, principalmente em um Brasil rural, onde os cidadãos estão expostos a condições subumanas de trabalho e desconhecem qualquer direito.

Infelizmente, a escravidão continua a ser uma das maiores expressões de degradação humana e social que afligem o Brasil. A escravidão em tempos recentes pode ser expressa de diversas formas e intensidade, caracterizando-se pelo cerceamento da liberdade, pela degradação das condições de vida, pela vinculação financeira, pelo autoritarismo e principalmente pelo desrespeito e violação aos direitos humanos.

O artigo 5º da Lei Maior, conhecido por assegurar os direitos fundamentais também proíbe o trabalho análogo ao de escravo, dispondo na alínea III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Paralelamente, o direito à propriedade também é assegurado constitucionalmente, desde que atenda a função social da propriedade, ou seja, desde os direitos do proprietário não sejam exercidos de maneira equivocada, arbitrária e autoritária contrariando o disposto no artigo 1.228 do Código Civil e também no art. 5º da Constituição Federal.

O Código civil institui no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de propriedade função. Assim, o proprietário possui todos os direitos inerentes a ela, mas essa deve atender à sociedade, desempenhando funções ambientais, econômicas, culturais e históricas, que representam a manutenção da qualidade de vida dos indivíduos dessa sociedade.

Diante da gravidade da questão do trabalho escravo e da necessidade da criação de meios que aprimorem o combate a esta infração, foi apresentada ainda em 2001 a Proposta de Emenda Constitucional nº 438, que permite o confisco de terras para aqueles que mantêm trabalhadores em condições análogas a escravidão.

Não há dúvidas que o trabalho escravo constitui uma das mais severas infrações a dignidade da pessoa humana e que o confisco dessas terras seria um instrumento valioso neste combate, mas independentemente da conveniente morosidade do legislativo, já existe em

nosso ordenamento jurídico previsão legal para a desapropriação por interesse social das terras que se encontram nessas condições.

Nesse cenário, busca-se através do presente trabalho analisar não só a conveniência e precisão do confisco das propriedades que explorem o trabalho escravo, como também a atual possibilidade e obrigação da desapropriação por interesse social nos termos do art. 184 da Constituição Federal³.

2- TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO MEIO RURAL

Embora o trabalho escravo tenha sido legalmente extinto em 1888, no Brasil atual ainda persistem situações em que o trabalhador não possui condições de se desligar de seu empregador. Existem fazendeiros que para realizar a derrubada de matas, para a colheita de insumos, para a produção de carvão entre outras atividades agropecuárias, “contratam” uma mão de obra barata e que não recebe nenhum de seus direitos trabalhistas e fica vinculada a uma dívida que só aumenta. Sakamoto (2009) resume este processo de como uma pessoa livre se torna escrava no Brasil.

- 1) Ao ouvir rumores de que existe serviço farto em fazendas, mesmo em terras distantes, o trabalhador ruma para esses locais. O Tocantins e a região Nordeste, tendo a frente os Estados do Maranhão e Piauí, são grandes fornecedores de mão-de-obra.
- 2) Alguns vão espontaneamente. Outros são aliciados por “gatos” (contratadores de mão-de-obra a serviço do fazendeiro). Estes, muitas vezes, vêm busca-los de ônibus, de caminhão – o velho pau-de-arara – ou, para fugir da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, pagam passagens para os trabalhadores em ônibus de trens de linha.
- 3) O destino principal é a região de expansão agrícola, onde a floresta amazônica tomba diariamente para dar lugar a pastos e plantações. Entre o período de 2002 e 2004 os estados do Pará e Mato Grosso foram campeões em resgates de trabalhadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- 4) Há os “peões de trecho” que deixam sua terra um dia e, sem residência fixa, vão de trecho em trecho, de uma canto a outro em busca e trabalho. Nos chamados “hotéis peoneiros”, onde se hospedam à espera de serviço, são encontrados pelos gatos, que “compram” suas dívidas e os levam às fazendas. A partir daí, os peões tornam-se seus devedores e devem trabalhar para abater o saldo. Alguns seguem contrariados, por estarem sendo negociados. Mas há os que vão felizes, pois acreditam ter conseguido um emprego que possibilitará honrar seus compromissos e ganhar dinheiro.
- 5) **Já na chegada, o peão vê que a realidade é bem diferente. A dívida que tem por conta do transporte aumentará em um ritmo crescente, uma vez que o material de trabalho pessoal, como botas é comprado na cantina do próprio gato, do dono da fazenda ou de alguém indicado por eles. Os gastos com refeições, remédios, pilhas ou cigarros vão sendo anotados em um**

³Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988)

“caderninho”, e o que é cobrado por um produto dificilmente será o seu preço real. Um par de chinelos pode custar o triplo. Além disso é costume do gato não informar o montante, só anotar. Uma foice, que é um instrumento de trabalho e, portanto, deveria ser fornecido gratuitamente pelo empregador, já foi comprada pelo peão por R\$12,00 do gato. O equipamento mínimo de segurança também não costuma existir.

6) Após meses de serviço, o trabalhador não vê nada de dinheiro. Sob promessa de que vai receber tudo no final, ele continua a derrubar a mata, aplicar veneno, erguer cerca, catar raízes e outras atividades agropecuárias, sempre em situações degradantes e insalubres. Cobra-se pelo uso de alojamentos sem condições de higiene.

7) No dia do pagamento, a dívida do trabalhador é maior que o total que ele teria de receber. O acordo verbal com o gato também costuma ser quebrado, e o peão ganha um valor bem menor que o combinado inicialmente. Ao final, quem trabalhou meses sem receber nada acaba devedor do gato e do dono da fazenda e tem de continuar a suar para quitar a dívida. Ameaças psicológicas, força física e armas também podem ser usadas para mantê-lo no serviço. (SAKAMOTO, 2009, p. 36/37)(grifo nosso).

A dívida é um dos elementos que configuram a necessidade do trabalhador em ficar vinculado a determinado patrão e “obrigado” a permanecer trabalhando em sua propriedade, pois a dívida nunca é paga, apenas aumenta.

Ainda na vigência da escravidão imposta aos negros africanos, foram adotados o colonato, nas fazendas de café da região Sudeste, e a morada, nos engenhos de açúcar do Nordeste, e já nas primeiras décadas do século XX adotou-se o sistema de aviamento, nos seringais da Amazônia. Em vez da simples captura, essas outras formas de imobilização tinham no endividamento dos trabalhadores o artifício para usurpação de sua liberdade. Cada qual com suas características, elas sofreram transformações ao longo do tempo, até que as situações que as fizeram emergir se esgotassem.

A noção de dívida, porém, orienta também as relações entre explorados e exploradores em inúmeras outras situações. No interior de propriedades de criação de gado e algodão no Nordeste, por exemplo, em 1977, uma viúva e seus filhos trabalhavam ainda para pagar a dívida do marido e pai já falecido e, enquanto isto, não viam como morar fora da fazenda; em vastas áreas da Amazônia, pequenos produtores ribeirinhos, muitos deles egressos de antigos seringais, onde eram submetidos a formas de coerção extremas, continuaram atados pela dívida e comerciantes que percorreram os rios da região recolhendo produtos da agricultura, da coleta e da caça, (ESTERCI, 1999, p.101).

Silva (2010) relata que o Brasil começou a ouvir falar sobre as formas contemporâneas de escravidão na década de 1970, quando a Comissão da Pastoral da Terra e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura denunciaram essas práticas de trabalho. Segundo o autor, em 1985 e 1986, durante o governo Sarney, a questão do trabalho análogo ao de escravo foi tratada pela Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), que divulgou relatórios e defendeu a desapropriação de imóveis rurais que fossem encontrados trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo.

As medidas pensadas para a erradicação do trabalho escravo durante a década de 1980 pelo MIRAD não surtiram efeitos satisfatórios, por essa razão a partir da década de 1990 começam a surgir fortes pressões da comunidade internacional sobre o governo brasileiro.

A partir do início da década de 1990, o Governo brasileiro passou a adotar providências para combater o trabalho análogo ao de escravo nas atividades agrícolas e florestais da Amazônia e de outras regiões distantes. Assim, em 1992, foi instituído o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado, no âmbito do qual foram celebrados acordos de cooperação entre diversas instituições. (SILVA, 2010, p. 182)

No ano de 1995 através de um pronunciamento via rádio, o Governo Federal formalmente admitiu a existência do trabalho análogo ao do escravo no Brasil, declarando que:

Em 1988, a Princesa Isabel assinou a famosa Lei Áurea, que deveria ter acabado com o trabalho análogo ao de escravo no País. Digo deveria porque, infelizmente, não acabou. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que os espera no dia seguinte [...] Em fazendas que fazem o desmatamento, por exemplo, o trabalhador é vigiado 24 horas por dia, por jagunços muito bem armados. Além disso, é obrigado a comprar do dono da fazenda tudo o que precisa para sobreviver. Na maioria das vezes não sabe nem o preço dos produtos que compra. Aí o que acontece é o seguinte: a dívida dele vai aumentando, não recebe mais no fim do mês e é obrigado a continuar trabalhando para pagar a dívida. (ARRUDA apud SILVA, 2010, p. 183)

Após reconhecer os problemas existentes na área rural, foi editado em 27 de junho de 1995 o Decreto nº 1538, que tinha como função a repressão das formas contemporâneas de escravidão no território nacional, uma das primeiras medidas criadas pelo governo de Fernando Henrique Cardoso consistiu na criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE).

Almeida (2011) afirma que o GEFM pode ser entendido como um instrumento eficaz do MTE, pois busca apresentar um comportamento centralizado para diagnosticar o problema, garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações pelos órgãos centrais, além de assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias e principalmente reduzir as pressões ou ameaças sobre a fiscalização local.

Atualmente o GFEM continua a ser o principal eixo de combate à escravidão, pois são os encarregados de checar denúncias in loco, libertar os trabalhadores e autuar os proprietários rurais. Destaca-se que as ações civis, denúncias, condenações, restrições de crédito e até mesmo a desapropriação de terra depende do esforço precípua realizado por eles.

Outra medida relevante para a erradicação do trabalho escravo é a inclusão do nome do empregador, após regular processo administrativo, na “Lista Suja”, fato que o impede de conseguir ou manter financiamento público da atividade privada.

2.1 O art. 149 do Código Penal Brasileiro

Em sua redação original o art. 149 do Código Penal preceituava ser crime “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Essa redação, muito inespecífica, levava apenas em consideração o cerceamento da liberdade para a caracterização do tipo penal. Não ponderando os demais atentados a dignidade do ser humano que poderiam ser causadas a independentemente de haver algum grau de liberdade.

Brito Filho (2010) expõe que essa redação pretérita havia inúmeras falhas, pois considerava a dignidade do trabalhador, preocupando-se apenas com o critério da liberdade.

Não se levava em conta o horror da degradação do viver em ambiente totalmente inóspito, privado de todo e qualquer direito, em condições que, não é exagero dizer, às vezes eram, e são, piores que as que vivem os próprios animais de fazenda. Não se levava em conta, então, que o que era direta e amplamente violado era o principal atributo do ser humano, sua dignidade. Da mesma forma que na escravidão que perdurou até o século XIX, o que acontece com o trabalhador submetido à escravidão hoje em dia é a completa eliminação de seus direitos, até os mínimos. Ele não é tratado como ser humano, no sentido de alguém que faz jus a um tratamento que lhe garanta o mínimo. É apenas um instrumento, sem maiores qualificações, para a realização de um fim: o roço da juquirá, o preparo do pasto para o gado etc.

Assim, pode ser trocado, substituído, descartado. Nesse sentido, ele é um bem. Nada mais lógico então que tipificar o crime de redução à condição análoga à de escravo a partir do fundamento que justifica todos os direitos do ser humano, que repetimos, é sua dignidade. (BRITO FILHO, 2010, p.279)

Diante dessa redação ineficaz para o conceito atual de trabalho escravo análogo ao rural, em 2003 a Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o artigo 149 dispondo o seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (ANGHER, 2012, p.1120).

Observa-se que a nova redação considera como condições análogas à de escravo não apenas as situações onde há restrições a liberdade de ir e vir, mas a imposição do trabalho forçado, a jornada exaustiva e as situações degradantes de trabalho, ou seja, situações onde a dignidade humana e os direitos fundamentais do trabalhador são inteiramente desrespeitados.

2.2 O trabalho em condições análogas à de escrava na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana foi positivado logo no art.1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, que o elencou como fundamento da República Federativa do Brasil. Nota-se a importância desse princípio que é conferida pelo texto constitucional; tal norma tem o caráter de uma cláusula geral, com procedência interpretativa sobre todos os demais capítulos constitucionais.

A partir das ponderações feitas aqui, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo é a antítese do trabalho digno, pois além de cercear a liberdade dos trabalhadores, impede que os mesmos tenham condições mínimas de subsistência com dignidade. Nesse sentido se posicionam as doutrinadoras:

Se Direito é instrumento de controle social, o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser regulamentado e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade. O trabalho enquanto “esforço aplicado”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “para conquistar ou adquirir algo”, deve ser capaz de dignificá-lo em condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração. A título de exemplo, tem-se o trabalho nos canaviais. Caso o trabalhador preste seus serviços com garantia de todos os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta assegurados, sobretudo, quanto a proteção de sua saúde e a segurança, este trabalho será digno. Caso realize suas tarefas em condições de penúria extrema e com desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas – hipótese mais comum no cenário brasileiro, diga-se de passagem – não haverá dignidade no trabalho, mas sim exploração. O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno. (DELGADO, NOGUEIRA, RIOS, 2008, p.2988/2989).

Neste mesmo diapasão Miraglia (2010), disserta que é necessário buscar mecanismos que fortaleçam o combate das formas de trabalho ofensivas ao princípio da dignidade humana, bem como impedir a sua disseminação.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

O direito de propriedade foi, seguramente, o instituto do direito privado que mais sofreu alterações em seu conceito e estrutura ao longo dos últimos anos. O Código Civil de 1916 assegurava o direito de propriedade de maneira irrestrita, independente da função que era dada por seu titular.

A Constituição Federal de 1988 contemplou o movimento de socialização dos institutos jurídicos, especialmente no que se refere à propriedade privada, destaca-se que esse movimento teve origem na constituição de 1946 que já estabelecia que o uso da propriedade seria condicionado ao bem-estar social.

A função social da propriedade foi elevada a princípio constitucional através do artigo 170 da Constituição Federal, que a considera um princípio geral da ordem econômica. A função social da propriedade encontra ainda guardada no art. 5º da Carta Magna, capítulo destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos.

A função social da propriedade, no sistema brasileiro, encontra guardada na Constituição Federal, como norma de referência principal. Nela, a função social da propriedade encontra ocorrências diversas. **Na CF 5º, XXIII a função social é disposta como limite da propriedade (“a propriedade atenderá a sua função social”). Surge, no dispositivo, como um dos termos em que se reconhece direitos e garantias individuais fundamentais. Portanto, há um desenho constitucional da propriedade que pressupõe, para sua tutela civil, o atendimento da função social.**

Os direitos elementares que compõem o domínio só são vistos como corretamente exercitáveis se e enquanto atenderem à função social que surge, aí como um princípio. Deste modo, nas hipóteses em que, in concreto, houver exercício do direito de usar, gozar ou dispor de um bem em ofensa à função social da propriedade, haverá automaticamente, óbice ao exercício regular. Neste sentido, o TJSP decidiu que o pedido contido na reivindicatória de lotes que haviam se tornado suporte de favela não poderia ser deferido. “O jus reivindicandifica neutralizado pelo princípio constitucional da função social da propriedade”. (PENTEADO, 2008, p.190)(grifo nosso).

O Código Civil de 2002, em compasso com o texto constitucional e sintonizado com a realidade social, estabelece limites ao exercício da propriedade privada. Pode-se falar que hoje existe o conceito de “propriedade função”, visto que a propriedade somente será respeitada quando estiver cumprindo a sua função social.

O artigo 1228 do Código Civil, assim dispõe sobre o direito de propriedade:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade

com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores. (ANGHER, 2012, p.550)

Através do exame do artigo em questão, observa-se que o novo código modificou profundamente a estrutura do direito de propriedade, pois ao proprietário é facultado o direito de usar, gozar, fruir, dispor e reivindicar a sua propriedade, entretanto, essa deve atender à sociedade, desempenhando funções ambientais, econômicas, sociais, culturais e históricas.

4 A PERDA DA PROPRIEDADE RURAL QUE EXPLORE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.

Como já salientado, a propriedade em geral, deixou de ser vista como um direito absoluto, de caráter meramente patrimonial, passando a ser enfocada em sua dimensão social, respeitando a sua função social.

Silva (2008) ressalta que a função social da propriedade acarreta ao seu titular o dever de exercer seu direito em proveitos de outros e não apenas a obrigação de não exercê-lo em prejuízo de terceiros. No tocante ao cumprimento da função social da propriedade agrária, o autor explica que ela deve ser analisada com base em três critérios:

No que tange à propriedade agrária, sua função social impõe ao respectivo titular o dever de torna-la produtiva (obrigação de fazer), respeitar as normas ambientais (que envolve obrigações negativas, como o dever de não desmatar, de não poluir e de não degradar etc.), além de atender as normas trabalhistas e garantir o bem estar dos que labutam a terra (obrigação de fazer e não fazer). (SILVA, 2008, p.81).

Nesse cenário, o proprietário do imóvel rural não deve deixar que suas terras se tornem ociosas, ou seja, deve dar destinação econômica a mesma, para que não existam propriedades férteis e aptas à agropecuária, porém improdutivas. Com relação à limitação ambiental, ela deve-se a necessidade crescente de proteção ambiental que é delimitada por

legislação específica, que também deve ser seguida pelo titular. E por fim, o terceiro requisito, respeitar os direitos trabalhistas de todos os empregados na propriedade.

Para que o titular tenha assegurado constitucionalmente o exercício de seu direito de propriedade é necessário que observe os limites e obrigações acima delineados, sob pena de ver recair sobre o seu bem, desde uma limitação ou até mesmo a desapropriação pelo poder público.

Quando o proprietário agrário infringe todos os direitos trabalhistas de seus empregados, submetendo-os à condições de trabalho que desrespeitam a dignidade da pessoa humana, por certo pode-se afirmar que esse imóvel não está cumprido a sua função social, devendo essa propriedade sofrer as sanções cabíveis, como por exemplo a desapropriação.

4.1 A desapropriação sanção prevista no texto constitucional

A propriedade como garantia individual está preceituado no art. 5º, XXII⁴ da Constituição Federal. Assim, a proteção a casa, como asilo inviolável ou a impenhorabilidade do bem de família são exemplos da proteção ao direito da propriedade. No entanto, há um elemento condicional para o exercício desse direito, que é justamente o atendimento da função social preceituado no art. 5º, XXIII⁵ da Lei Maior.

Penteado (2008) explica que a função social da propriedade atua como um elemento limitador da propriedade, que coloca as propriedades disfuncionais em uma situação de ilicitude *lato sensu*, não possuindo a proteção do art. 5, XXII.

Daí que se possa compreender que a função social na CF 5º, XXIII seja termo e garantia de direito fundamental, porque projeta bens para além do domínio corpóreo e articula a limitação intrínseca dos bens de produção. A propriedade constitucionalizada e protegida, ao fim e ao cabo, no sistema brasileiro, enquanto situação jurídica subjetiva ativa é apenas e tão somente aquela que atinja a sua função social. As propriedades socialmente disfuncionais encontram-se em situação de ilicitude *lato sensu* que ensejará, conforme os casos concretos e as condições objetivas, projeções jurídicas igualmente diversificadas. (PENTEADO, 2008, p.194)

A desapropriação é considerada como uma modalidade especial de perda da propriedade. Especial por pertencer ao campo do direito público, regulada pelas normas administrativas, embora os efeitos sejam produzidos no âmbito cível.

⁴Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

⁵Art. 5º, XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

O artigo 184 da Constituição Federal, garante ao poder público o direito de desapropriar imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, com a finalidade de efetivar justiça social através da reforma agrária.

Os critérios para a aferição do cumprimento da função social da propriedade rural são elencados pelo art. 186 do texto constitucional, que preleciona:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.(BRASIL, 1988)(grifo nosso).

Outro texto normativo que também se preocupa em determinar as formas de adimplemento da função social da propriedade é o art. 9º da Lei. 8.629/1993 que regulamenta os dispositivos constitucionais referentes a reforma agrária.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.) (BRASIL, 1993)(grifo nosso).

Nesse cenário, observa-se que o respeito às normas trabalhistas é condição *sine quo non* para o cumprimento da função social, que além de não ser cumprida nas propriedades

que exploram o trabalho escravo, ainda expõe seres humanos a condições de vida degradantes e contrárias a dignidade da pessoa humana.

No entanto, paradoxalmente, como salienta Silva (2008), o art. 185, II da Constituição Federal, estabelece que a propriedade produtiva não é susceptível de desapropriação para fins de reforma agrária. O mesmo artigo ainda estabelece em seu parágrafo único que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Nesse contexto, faz-se necessário propor o questionamento feito por Silva (2008): o imóvel rural produtivo que descumpre os demais requisitos da função social da propriedade é passível de desapropriação por interesse social?

Infelizmente, a resposta parecer ser não, pois até hoje existe apenas um caso de desapropriação por interesse social de uma propriedade produtiva como relata Sakamoto (2009):

Em 2004, abriu-se um importante precedente não só ao combate à escravidão e à super exploração do trabalho, mas também para a efetivação da função social da propriedade no Brasil e da própria reforma agrária com uma decisão judiciária para a desapropriação de uma fazenda por trabalho escravo. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pela primeira vez na história foi invocado o descumprimento das funções sociais ambientais e sociais trabalhistas da propriedade rural para fins de desapropriação.

Até a decisão contra a empresa Jorge Mutran, a justificativa para desapropriação no Brasil era a de produtividade (inciso I). Porém, no caso de Cabaceiras, foi constatado que, repetidas vezes, os proprietários degradavam o meio ambiente (inciso II) e utilizavam trabalho escravo (inciso III e IV). Com a publicação do decreto de declaração de interesse social da fazenda Cabaceiras, o Poder Executivo Federal inaugura um instrumento que – a um só tempo – promove a reforma agrária e atua preventivamente na preservação do meio ambiente e na regulação das relações de trabalho campo, de forma a efetivar as normas constitucionais relativas à reforma agrária. (SAKAMOTO, 2009, p106/107)

4.2 A proposta de emenda constitucional n. 438 de 2011

Atualmente tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001, elaborada pelo ex-senador Ademar de Barros que propõe a alteração no art. 243 da Constituição Federal com o intuito de incluir como possibilidade de expropriação da propriedade, rural ou urbana, onde for localizada exploração do trabalho escravo. Segundo a proposta, a redação do art. 243 seria:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação(PEC 438/2001)

A proposta passou pelo Senado Federal pela primeira vez em 2003, e foi aprovada na Câmara dos Deputados em 2012, voltando ao Senado por conta de uma modificação em seu texto, mas que não altera o seu conteúdo.

A PEC ficou nove anos para ser aprovada na Câmara dos deputados, pois alguns membros da Frente Parlamentar da Agricultura, que compõe a bancada ruralista tentavam não aprovar a medida, alegando sobre tudo que a mesma não possui segurança jurídica, pois não há um conceito uníssono do que seria trabalho análogo ao escravo, assim, a caracterização dessa infração ficaria a cargo do Fiscal do Ministério do Trabalho, o que para os parlamentares inviabilizaria a aprovação da proposta.

Embora os ruralistas aleguem que não há uma concordância quanto à definição de trabalho escravo, a definição existente no art. 149 do Código Penal é amplamente aceita tanto pela doutrina e judiciário como por organizações internacionais. Assim, será considerado condição análoga à de escravo, todo trabalhador que estiver sendo cerceado o seu direito de liberdade de desligar do serviço em razão de dívidas ou sujeito à condições degradantes ou a jornadas exaustivas.

Nesse cenário, não há razão para temor dos parlamentares ruralistas, pois não se trata aqui de expropriar terras de empregadores que descumprem algumas normas trabalhistas, e sim, de retirar de condições contrárias a dignidade da pessoa humana, trabalhadores que não possuem sequer algum direito e estão sujeitos a degradação constante.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas que a eliminação do trabalho escravo constitui uma condição essencial para adimplemento dos objetivos propostos pelo Estado Democrático de Direito. No entanto, em que pese essa necessidade, infelizmente os índices atuais nos mostram que se está longe de alcançar esse objetivo.

Atualmente existem mecanismos capazes de coibir a prática do trabalho análogo ao de escravo, sobretudo, no meio rural, onde a Constituição Federal autoriza a desapropriação do imóvel rural que não atenda a função social.

A forma como deve ser exercido o direito de propriedade está claramente disposto no texto constitucional, que institui dever de cumprir a função social na propriedade rural. Porém, cabe ao intérprete da lei pugnar pela aplicação, equilíbrio e harmonia da norma, para que a intenção do legislador constituinte seja alcançada.

Nesse sentido, cabe ao executivo, que detém competência exclusiva, decretar interesse social nas terras onde existam essas terríveis práticas. Destaca-se que o Poder Executivo quando assim o faz, utiliza de um instrumento capaz de regular e coibir as infrações as legislações trabalhistas no campo.

Por fim, ressalta-se que a melhor solução com o objetivo de erradicar o trabalho escravo no campo ainda seria a aprovação da PEC N° 438, pois merece ser expropriada a terra onde há a prática de uma situação degradante e totalmente contrária a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Abstract: Through this paper we seek to investigate the delicate relationship between the worker and the owner of the land, mainly researching cases where there is exploitation of workers on farms in labour conditions analogous to slavery. We state that from the perspective of the social function of property and human dignity, the properties in which this practices are present should be subject to expropriation on the grounds of Article 184, 185 and 186 of the Federal Constitution of Brazil. Finally, it is noted that although the expropriation is a possible solution, it would be beneficial the approval of the Proposed Constitutional Amendment No. 438 of 2003 in order to expressly authorize the expropriation of these lands, which would be the most appropriate means for the eradication of slave labor and promotion of fundamental rights.

Key-Words: Social Function. Expropriation. Degrading work.

Referências

- ALMEIDA, André Henrique de. **Condições análogas a escravo normatização e efetividade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2881, 22 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19167>>. Acesso em: 2 jan. 2012.
- ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vademecum acadêmico de direito**. 14. ed.atal. eampl. São Paulo: Rideel, 2012.
- BRASIL. **Constituição (1988)**.; OLIVEIRA JÚNIOR, Arnaldo (Ed.). Constituição Federal. 7. ed. atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- BRASIL. Código civil (2002).; ANGHER, Anne Joyce. **Código civil**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2005
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Escravidão contemporânea: o ministério público do trabalho e o combate ao trabalho escravo. In SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves. **Dignidade Humana e Inclusão Social**. São Paulo: RT, 2010
- ESTERCI, Neide. **A dívida que escraviza**. In Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.
- DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lilian Kátiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 4 : **direito das coisas**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do São Paulo: Saraiva, 2007.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre , v.19, n.224 , p.7-15, fev. 2008.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O combate ao trabalho escravo contemporâneo e a justiça do trabalho. In SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves. **Dignidade Humana e Inclusão Social**. São Paulo: RT, 2010
- NUNES, Raquel Portugal (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007
- PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SAKAMOTO, Leonardo. (Org.) ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Direito das coisas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SILVA, Marcello Ribeiro. O trabalho escravo contemporâneo rural no contexto da função social. **Revista de Direito do Trabalho**: [São Paulo], São Paulo , v.34, n.132 , p.71-95, out. 2008.